SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089630 - SP (2025/0362044-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	I V A
ADVOGADO	:	ALEXVADER NUNES SILVA- SP370849
AGRAVADO	:	C S
AGRAVADO	:	E S
AGRAVADO	:	R C S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem c/c partilha de bens.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58169994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 20b3f8a3-d8e3-4339-aac8-48d392987f2f

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58169994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 20b3f8a3-d8e3-4339-aac8-48d392987f2f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089630 - SP(2025/0362044-6)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	I V A
ADVOGADO	:	ALEXVADER NUNES SILVA - SP370849
AGRAVADO	:	C S
AGRAVADO	:	E S
AGRAVADO	:	R C S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* C/C PARTILHA DE BENS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ . FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF . REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post morte*m c/c partilha de bens.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por I V A, contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* c/c partilha de bens, ajuizada por I V A, em face do Espólio de N S M representado por

Documento eletrônico VDA57088730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:31
Código de Controle do Documento: 030f2031-7ebe-4ac2-b36a-7c6e38a17b08

C S, C S, R C S e E S, na qual requer o reconhecimento da união estável, o regime de bens aplicável, a meação sobre o imóvel da Rua Doralisa e o reconhecimento de direitos sucessórios.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) reconhecer a união estável entre I V A e N S M de 2/1999 até 14/6/2019; ii) aplicar o regime da separação obrigatória de bens, com fundamento no parágrafo único, II, do art. 258, CC/1916; iii) rejeitar o pedido de meação sobre o imóvel da Rua Doralisa, n.º 535, ap. 71, Vila Carrão, adquirido em 12/12/2006.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por I V A e negou provimento ao recurso de apelação interposto por E S e outra, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação. Ação de reconhecimento de união estável "post mortem". Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Preliminar de revogação da justiça gratuita e sentença citra petita. Não conhecimento, demandados que fazem jus à concessão da benesse. Sentença que não deixou de apreciar pedidos do autor. Irresignação do autor quanto ao termo inicial da união estável com a de cujus e adoção do regime de separação obrigatória de bens. Não acolhimento. Falecida que apresentava mais de 50 anos à época do início da união estável, em 1999. Aplicável ao caso o art. 258, parágrafo único, II, do CC/1916, vigente à época. Regime obrigatório da separação de bens. Norma de caráter cogente, que independe da vontade das partes, ainda que optem por outro regime. Litigância de má-fé não evidenciada pelos demandados. Pleito dos réus de afastamento da união estável, sendo reconhecido namoro entre o requerente e a de cujus ou, subsidiariamente, o reconhecimento da união estável a partir de 2010. Não acolhimento. Existência de relacionamento amoroso entre o autor e a falecida. Requisitos para reconhecimento da união estável, previsto no art.1º, da Lei 9.278/96. Provas nos autos que confirmam a coabitação em período anterior a 2010. Sentença mantida. Recursos das partes não provido. (e-STJ fl. 929)

Embargos de declaração: opostos por C S, C S, R C S e E S, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 2º, § 1º, da LINDB, e 1.787 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que lei especial superveniente regula inteiramente a matéria da união estável e impõe, no período, o regime da comunhão parcial de bens, sendo indevida a aplicação do dispositivo do CC/1916. Aduz que a sucessão deve observar a lei vigente ao tempo do óbito, impondo-se a aplicação do CC/2002 ao falecimento ocorrido em 14/6/2019. Sustenta que os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, a partir de 1996, integram o patrimônio comum e devem ser partilhados igualitariamente, dispensada prova de esforço comum, conforme a Lei 9.278/1996 e julgados do STJ. Indica divergência jurisprudencial quanto ao regime de bens aplicável às uniões estáveis iniciadas na vigência da Lei 9.278/1996.

Documento eletrônico VDA57088730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:31
Código de Controle do Documento: 030f2031-7ebe-4ac2-b36a-7c6e38a17b08

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: o agravante alega que a controvérsia é estritamente de direito, pois adota a moldura fática fixada no acórdão recorrido, segundo a qual a união estável teve início em 1999, sob a vigência da Lei 9.278/1996, limitando-se a discutir o regime patrimonial aplicável, de modo que seria indevida a incidência da Súmula 7/STJ . Sustenta que o recurso especial impugnou o núcleo da fundamentação do acórdão recorrido, afastando a Súmula 283/STF, e que a tese central relativa ao regime de bens foi prequestionada, ao menos quanto ao art. 2º, § 1º, da LINDB, não incidindo a Súmula 211/STJ. Aduz, ainda, ter demonstrado o cotejo analítico e a similitude fática necessários ao conhecimento do dissídio jurisprudencial. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado, com o regular processamento do recurso especial

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 2º, § 1º, da LINDB, e 1.787 do CC,, apesar da oposição de embargos de declaração.

3. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

4. Além disso, não pode ser acolhida a alegação de prequestionamento implícito. A jurisprudência desta Corte exige que o Tribunal local tenha emitido efetivo juízo de valor sobre a matéria veiculada nos dispositivos apontados como violados, não bastando que a controvérsia guarde relação jurídica com eles. Na

Documento eletrônico VDA57088730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:31
Código de Controle do Documento: 030f2031-7ebe-4ac2-b36a-7c6e38a17b08

espécie, o acórdão recorrido não enfrentou o conteúdo normativo dos arts. 2º, § 1º, da LINDB, e 1.787 do CC, subsistindo o óbice da Súmula 211 do STJ.

5. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

II. Da existência de fundamento não impugnado

6. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP (e-STJ fl. 936):

> Ademais, no que diz respeito ao regime de bens vigente à união estável, que perdurou de 1999 a 14/06/2019, não merece guarida o pedido do autor de que o art. 258, §único, II, do Código Civil de 1916 foi revogado pela Lei 6.515/77.
>
> Consoante leitura do art.50 da Lei 6.515/77, item "7", depreende-se alteração legislativa apenas no art.258, "caput":
>
> "Art.50. São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:
> 7) 'Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial'".
>
> Desse modo, não se vislumbra a revogação do parágrafo único e inciso II do supracitado artigo pertencente ao Código Civil de 1916, aplicável, portanto, como regime na união estável do autor e da de cujus.
>
> Com efeito, a aplicação do regime da separação de bens prevista pelo legislador à época, às mulheres com mais de 50 anos quando do início da união estável, é imperativa, visto que possuía a falecida 63 anos naquele período.

7. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

8. Na hipótese, o TJ/SP manteve a aplicação do art. 258, parágrafo único, II, do CC/1916 com base em fundamento autônomo: o de que a Lei 6.515/1977 alterou apenas o caput do referido artigo, sem revogar-lhe o parágrafo único, II, que permaneceu vigente. A parte agravante, todavia, dirigiu o recurso especial contra a incidência do CC/1916 a partir da superveniência da Lei 9.278/1996 e da alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LINDB, deixando de enfrentar, de forma específica, essa razão de decidir. Tanto é assim que, no próprio agravo interno, a parte agravante admite não ter reproduzido a fórmula empregada nesse ponto.

9. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA57088730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:31
Código de Controle do Documento: 030f2031-7ebe-4ac2-b36a-7c6e38a17b08

10. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe 11/4/2024.

III. Do reexame de fatos e provas

11. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/SP acerca das circunstâncias fáticas que ampararam a definição do regime de bens e o afastamento da meação, não demandaria o reexame de fatos e provas.

12. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. Da divergência jurisprudencial

13. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

14. Na espécie, a parte agravante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos que reputa divergentes, sem proceder à comparação analítica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, deixando de explicitar as circunstâncias de fato de cada qual e o modo como a interpretação conferida ao mesmo dispositivo legal teria divergido. Soma-se a isso a ausência de similitude fática: os julgados invocados tratam da comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável sob a Lei 9.278/1996, ao passo que o acórdão recorrido apoiou-se em premissa diversa, qual seja, a incidência do regime da separação obrigatória de bens em razão da idade da companheira no início da convivência, nos termos do art. 258, parágrafo único, II, do CC/1916.

15. Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

16. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

17. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos

Documento eletrônico VDA57088730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:31
Código de Controle do Documento: 030f2031-7ebe-4ac2-b36a-7c6e38a17b08

EDcl no AREsp 1041244/RJ, Quarta Turma, DJe 22/11/2019; AgInt no AREsp 821.337/SP , Terceira Turma, DJe 13/03/2017; e AgInt no AREsp 964.391/SP , Terceira Turma, DJe 21/11/2016.

18. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57088730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:31
Código de Controle do Documento: 030f2031-7ebe-4ac2-b36a-7c6e38a17b08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.630 / SP

Número Registro: 2025/0362044-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10089067420198260008

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: I V A
ADVOGADO	: ALEXVADER NUNES SILVA - SP370849
AGRAVADO	: C S
AGRAVADO	: E S
AGRAVADO	: R C S
AGRAVADO	: C S
ADVOGADOS	: MARTHA OCHSENHOFER - SP107674 URIEL CARLOS ALEIXO - SP098776
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: I V A
ADVOGADO	: ALEXVADER NUNES SILVA - SP370849
AGRAVADO	: C S
AGRAVADO	: E S
AGRAVADO	: R C S

Documento eletrônico VDA58138106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:41:37
Código de Controle do Documento: 1730dfc0-8751-4842-b157-db118650a8c0

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:41:37
Código de Controle do Documento: 1730dfc0-8751-4842-b157-db118650a8c0